

Procuradoria Geral do Município de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2.326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50,
Telefax (27) 3769-2900, E-mail: procuradoria@jaguare.es.gov.br

PROCESSO Nº 533/2022

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ACERCA DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 007/2022

PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, e encaminhado à Câmara de Vereadores para aprovação, que dispõe sobre a unificação da Lei e atos normativos que regulamentam o SIM - Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, no Município de Jaguaré - ES.

Referido PL, em seu art. 35, revogou a Lei Municipal nº 1.108, de 21 de novembro de 2013, que dispunha sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Jaguaré - ES.

Após o processamento do Projeto de Lei na Câmara de Vereadores, o mesmo recebeu duas emendas.

A primeira delas - Emenda Modificativa nº 001/2022 -, de autoria do vereador Jair Sandrini, propõe a alteração do art. 3º do PL, com a inclusão do seguinte texto destacado:

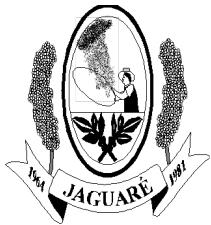
“Art. 3º Para coordenar e fiscalizar as atividades inerentes ao art. 1º desta Lei fica criado o Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal – SIM/POA, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e em parceria com a PRODNORTE, e será de responsabilidade e coordenação exclusiva do médico veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/1968.”

Sabemos que os Municípios da região norte do Estado estão sendo assessorados pelo Consórcio Público PRODNORTE - Programa de Desenvolvimento Regional Sustentável do Extremo Norte Capixaba –, auxiliando-os na inspeção municipal de produtos de origem animal.

Todavia, isso não significa que o mesmo irá assistir aos entes públicos *ad perpetuam*, podendo, com o passar do tempo, ser auxiliados por outros órgãos ou até mesmo por outros consórcios. É tanto que no PL, não há nenhuma referência expressa ao nome PRODNORTE.

É tanto que o parágrafo único do art. 3º dispõe o seguinte:





Procuradoria Geral do Município de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2.326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50,
Telefax (27) 3769-2900, E-mail: procuradoria@jaguare.es.gov.br

“Art. 3º (...)

(...)

Parágrafo único. O Município poderá atuar em parceria e cooperação técnica com outros municípios, Estado e a União, podendo participar de consórcio de municípios para a execução do Serviço de Fiscalização e Inspeção Sanitária.” [GRIFEI]

No mesmo sentido a redação do art. 11, vejamos:

“Art. 11. O Município de Jaguaré poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, Estado e a União, participar de consórcio público de municípios para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao Serviço de Inspeção Sanitária, bem como poderá solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.

§ 1º O Município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal do município de Jaguaré - ES, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

§ 3º Os servidores municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM do Município de Jaguaré - ES ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e/ou o pagamento de horas extras, respeitando o Estatuto dos Servidores Municipais.”

Ainda, entendo que, se a emenda for aceita pelo Executivo Municipal, o projeto de lei em questão estará indo de encontro ao princípio da impessoalidade.

A Administração Pública na sua esfera de atuação deve obediência aos princípios estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Brasileira de 1988, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Procuradoria Geral do Município de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2.326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50,
Telefax (27) 3769-2900, E-mail: procuradoria@jaguare.es.gov.br

(...)"

Em definição, o princípio da impessoalidade consiste na atuação da Administração sem discriminações que visem prejudicar ou beneficiar determinado administrado, ou seja, funda-se na conduta e tratamento isonômico da Administração perante os administrados, com a destinação de atingir o interesse coletivo. Destaca-se, *ipsis litteris*, Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

"Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie".

Desta forma, como corolário do princípio da igualdade, o princípio da impessoalidade impõe aos três poderes do Estado no âmbito de suas atribuições, a atuação de maneira igualitária diante os indivíduos. O vício da pessoalidade acaba por deslocar a finalidade essencial da qual está incumbida a Administração Pública, a perseguição dos interesses coletivos.

Com efeito, OPINA-SE PELO VETO DE REFERIDA EMENDA.

A outra Emenda, Aditiva e Modificativa, de nº 02, de iniciativa do vereador Valdemar Paiva Sampaio, visa alterar a redação do art. 20, e de seu § 4º, a inclusão de um parágrafo único no art. 20 (sic 21), alterar o art. 22, acrescentar a alínea "c" do art. 29, bem como alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 31, a qual passamos a analisar.

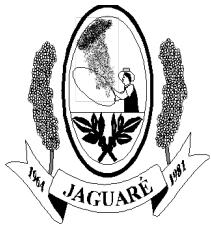
A proposta de alteração do art. 20 é a seguinte:

"Art. 20. (...)

I - notificação e orientação ao proprietário para se adequar à lei no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de:

- a) advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;*
- b) multa, no valor 20 a 1.000 VRTE;*
- c) apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;*
- d) condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando*





Procuradoria Geral do Município de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2.326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50,
Telefax (27) 3769-2900, E-mail: procuradoria@jaguare.es.gov.br

não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

e) suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

f) interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

(...)

§ 4º *Ocorrendo à apreensão mencionada na alínea c) inciso I do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.”*

Nesse caso, verifico que as alterações pretendidas estão em desacordo com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O *caput* do art. 20 do PL dispõe que “Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:” [GRIFEI]

Os incisos do art. 20 trouxeram as penalidades e medidas administrativas, observando-se o grau de gravidade, de forma gradativa.

A alteração pretendida, por seu turno, manteve a redação do *caput* do art. 20, mudando o inciso I, fazendo com que o mesmo ficasse em desacordo com aquele.

Vejamos como ficaria a redação, se a emenda foi aceita:

“Art. 20. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I – notificação e orientação ao proprietário para se adequar a lei no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de:

(....)”





Procuradoria Geral do Município de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2.326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50,
Telefax (27) 3769-2900, E-mail: procuradoria@jaguare.es.gov.br

Portanto, a redação do inciso I vai de encontro à previsão do *caput* do art. 20. Ambos os dispositivos falam da aplicação de penalidades.

É certo que os incisos se desdobram em alíneas, porém, um artigo ou parágrafo não pode conter apenas um inciso, já que o inciso é usado para exprimir enumerações relacionadas ao *caput* do artigo ou ao parágrafo. Dessa forma, dever-se-ia alterar a redação do *caput* do art. 20, mantendo-se seus incisos, ou se criar um novo parágrafo.

Ademais, o art. 1º da Emenda Aditiva e Modificativa nº 02/2022 não está em conformidade com as mudanças pretendidas. O mesmo diz que “acrescenta alínea “a” e altera as demais alíneas do inciso I. Ocorre, no entanto, que a redação original do art. 20, caput, do PL, não prevê alíneas, mas tão-somente incisos.

Considerando o disposto acima, pela mesma razão, a mudança do § 4º, também está em desacordo com a boa técnica legislativa.

Quanto à inclusão do parágrafo único ao art. 21, entendo que a mesma é desnecessária, haja vista que o PL autoriza a regulamentação de toda lei por meio de Decreto Municipal, conforme previsto no art. 36 do PL.

O art. 3º da Emenda visa alterar a redação do art. 22, que, em sua redação original, prevê a possibilidade de aproveitamento de produtos apreendidos que apresentem condições apropriadas ao consumo humano, determinando sua destinação prioritária aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Todavia, com a alteração pretendida, todos os produtos, mesmo que em condições apropriadas ao consumo humano, deverão ser incinerados.

Ocorre que a Lei Federal nº 7.889/1989, com suas alterações posteriores, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências, prevê, no § 4º do art. 2º, prevê o seguinte:

“Art. 2º (...)

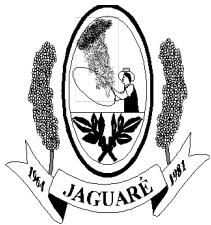
(...)

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

(...)

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados





Procuradoria Geral do Município de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2.326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50,
Telefax (27) 3769-2900, E-mail: procuradoria@jaguare.es.gov.br

prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.” [GRIFAMOS]

Assim sendo, a redação original do § 4º do art. 2º do projeto de lei em comento deve prevalecer.

No tocante à inclusão da alínea “c” no inciso II do art. 29 do PL, vale destacar que o inciso II trata da possibilidade de os agentes do SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais..., não sendo um artigo ou inciso geral de fiscalização. Inserindo a alínea nesse inciso dar-se-á entender que o credenciamento e identificação do agente somente ocorrerá nas situações pontuais.

Outrossim, é de praxe o uso de crachá e uniforme pelos agentes que fazem atendimento fora dos prédios da municipalidade, como ocorre com os agentes comunitários de saúde, os de endemias, bem como ocorre quando os servidores fazem uma campanha externa.

No que se refere ao art. 5º da Emenda nº 002, pretende-se alterar os §§ 1º e 2º do art. 31 do PL, o que entendemos ser possível, por não haver desobediência à Lei.

DIANTE DOS APONTAMENTOS ACIMA, as Emendas 001 e 002 não podem ser acolhidas e sancionadas pelo Chefe do Executivo Municipal, diante dos vícios de constitucionalidade formal, violação dos princípios previstos no art. 37 da CRFB, bem como contrariedade ao interesse público, com exceção as modificações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 31

Jaguaré – ES, em 13 de maio de 2022.

SOLIMARCOS GAIGHER
Procurador Municipal
OAB/ES 11.228 – Matrícula 6443

